



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCESSO:** 01627/21  
**SUBCATEGORIA:** Recurso de reconsideração  
**ASSUNTO:** Recurso em face do acórdão AC1-TC 00424/21 (processo n. 01951/19)  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)  
**INTERESSADO:** Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF n. 261.768.071-15)  
**ADVOGADO:** Não consta  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello  
**SESSÃO:** 15ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 05 a 09 de setembro de 2022  
**GRUPO:** I  
**BENEFÍCIOS:** Não se aplica

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS ANUAIS. ATOS DE GESTÃO. NÃO REMESSA DOS INVENTÁRIOS FÍSICO-FINANCEIROS DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA.

1. Caracteriza infração normativa a omissão quanto à remessa dos inventários patrimoniais por ocasião da prestação de contas anual, considerando a disposição da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 e, ainda, da Lei Federal n. 4.320/1964.

2. Razoável a aplicação de multa por descumprimento normativo, mesmo diante de irregularidade formal, na hipótese em que demonstrada a gravidade concreta do ato fiscalizado – a exemplo de quando, mesmo diante de alerta prévio sobre a possibilidade de aplicação de penalidade, o agente responsabilizado permanece em situação de continuada e injustificada omissão.

3. Não provimento do recurso.

## RELATÓRIO

1. Tratam esses autos de recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel contra o acórdão AC1-TC 00424/21, de relatoria do conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, mediante o qual este Tribunal de Contas apreciou e julgou as contas do exercício de 2018 da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), conforme consta no processo n. 01951/19.

2. Os itens II, II.1 e III do acórdão recorrido assentaram o posicionamento de que a prestação de contas relativa ao período de maio a dezembro de 2018, sob a responsabilidade do recorrente, deveria ser julgada regular com ressalvas, aplicando ao agente público a multa de R\$



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4.050,00, considerando sua omissão quanto à remessa dos inventários físico-financeiros de bens móveis e de bens imóveis [ID 1066278 do processo n. 01951/19]:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2018, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, de responsabilidade do Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 01/01/2018 a 08/05/2018, e do Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, como tudo dos autos consta.

Acordam os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, por unanimidade, em:

[...]

II – Julgar regulares, com ressalvas, consoante fundamentação supra, as Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, relativas ao período de 09/05 a 31/12/2018, de responsabilidade do Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado, no período de 09/05 a 31/12/2018, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 24 do RITC-RO, dando-lhes, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades:

II.I – De responsabilidade de Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado, no período de 09/05 a 31/12/2018, pelo descumprimento das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e dos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, devido ao não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018;

[...]

III – Multar em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), por seu turno o equivalente a 5% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154 de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno, por grave descumprimento a norma legal, o Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel, CPF n. 261.768.071-15, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018, pelo descumprimento às alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e aos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, pelo não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis da SEPOG do exercício de 2018, agravada a irregularidade (i) pelo descumprimento das alíneas “a” e “c” do item II do Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), por meio das quais este Tribunal determinou medidas de controle do patrimônio e de envio de informações nas prestações de contas; (ii) por ser a SEPOG o órgão eleito na redação da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017, para “realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia” e possuir, por isso, redobrada responsabilidade no controle do patrimônio; e (iii) por ser de elevado vulto o patrimônio sob a gestão da SEPOG, cujo montante somou R\$ 1.615.493.557,09 (um bilhão, seiscentos e quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) ao final do exercício de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2018; e (iv) o referido agente público não ter apresentado razões de justificativa em atendimento à notificação deste Tribunal;

[...]

Participaram do julgamento os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra (Relator); o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro Benedito Antônio Alves declarou suspeição, na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

3. O recorrente requer expressamente a reforma do item III do acórdão recorrido, para o fim de se considerar sanada a irregularidade e de se excluir a sanção aplicada, repousando seu pedido na alegação, em síntese, de que “não houve qualquer ato inquinado de ilegal praticado pelo recorrente, mormente em relação aos controles dos inventários físico-financeiros de bens móveis e bens imóveis” [ID 1075493].
4. Verificada a tempestividade e os demais pressupostos, este conselheiro relator firmou juízo provisório pelo conhecimento do recurso de reconsideração, concedendo-lhe efeito suspensivo, nos termos da DM 0102/2021-GCJEPPM [ID 1080193].
5. Facultada a manifestação escrita, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo conhecimento do recurso. Todavia, quanto ao mérito, por considerar que as razões recursais não habilitariam a alteração do acórdão combatido, concluiu pelo não provimento [ID 1123085].
6. Por fim, deslocou-se ao Plenário a competência para julgamento do feito, dada a incidência do art. 1º, *caput* e § 1º, da Recomendação Conjunta n. 001/2022-GABPRES/CG, *vide* o acórdão AC1-TC 00188/22 [ID 1196643].
7. Vieram os autos então conclusos a esse conselheiro relator.

### VOTO

#### CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

8. No que diz respeito aos pressupostos de admissibilidade recursal, convergindo com o Ministério Público de Contas, verifico que o presente recurso de reconsideração é cabível, pois questiona acórdão proferido em sede de prestação de contas, bem assim que é tempestivo, já que interposto no prazo de quinze dias da publicação do acórdão recorrido. Ademais, constato que o recorrente tem interesse e legitimidade recursal, nos limites de sua própria sucumbência, inexistindo qualquer ato impeditivo ou extintivo de seu direito de recorrer.
9. Nesse sentido, em juízo definitivo de admissibilidade, este conselheiro relator manifesta-se para que o recurso de reconsideração seja conhecido, pois atendidos os critérios dos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.
10. Passando ao exame de mérito, novamente alinhado com o parecer do Ministério Público de Contas, antecipo o posicionamento – melhor detalhado nas linhas seguintes – de que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

considero plenamente hígida a deliberação, em face do recorrente, realizada por meio do acórdão AC1-TC 00424/21, bem assim que as razões recursais não habilitam a revisão dos fundamentos que motivaram a sanção por omissão no envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e de bens imóveis do exercício financeiro de 2018.

11. Como mencionado, o recorrente sustentou, do modo genérico, não ter cometido qualquer ato ilegal que habilitasse a aplicação da sanção de R\$ 4.050,00, requerendo a exclusão do item do acórdão que lhe imputou a penalidade.

12. Esses, afirmação e requerimento, calcaram-se, primeiramente, na alegação de que a Lei Complementar n. 965, de 20/12/2017, ao dispor acerca da organização e da estrutura do poder executivo estadual, teria, “de última hora”, atribuído a gestão patrimonial do governo à SEPOG (art. 118, XVIII<sup>1</sup>), mas também disposto que a referida função haveria de ser exercida com o apoio e o auxílio da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT), essa sim incumbida de realizar as atividades inerentes ao gerenciamento do patrimônio mobiliário e imobiliário do estado de Rondônia (art. 122<sup>2</sup>).

13. Acrescenta que, para o desempenho dessa função, a SEPAT editou a Instrução Normativa n. 002/2018/SEPAT-GAB, de 22/11/2018, que passou a dispor acerca das medidas operacionais necessárias ao controle patrimonial, incluindo a elaboração dos inventários exigidos pela Lei Federal n. 4.320/1996 e pela Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

14. Nesse sentido, resgata o teor da manifestação conclusiva da Unidade Técnica desse Tribunal de Contas acerca da prestação de contas de 2018 [ID 971379] e, a partir de sua livre interpretação, alega o recorrente que a análise técnica teria afirmado que a SEPOG “vinha monitorando o andamento dos registros contábeis, de conformidade com a novel norma regente, basicamente a Instrução Normativa n. 002/2018/SEPAT-GAB”.

15. Argumentou, ainda, que as normas internas deste Tribunal de Contas teriam sido atendidas em razão de que, nos autos da prestação de contas de 2018 da SEPOG, consta o demonstrativo sintético das contas do ativo permanente, exigido pelo anexo TC 23 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, cujo total geral abrange o saldo de bens móveis e de bens imóveis de 2018; e porque esse conjunto de informes e de documentos estaria em compatibilidade com os registros do balanço patrimonial.

16. Fez referência, por fim, a registros constantes das notas contábeis da prestação de contas anual, segundo os quais o valor imobilizado de bens móveis e imóveis fora computado a partir do custo inicial de aquisição, conforme a demonstração sintética ali realizada, indicando que a reavaliação patrimonial (para aplicar depreciação, amortização e exaustão), inicialmente abrangendo os bens móveis, estaria prevista para iniciar em junho de 2019.

<sup>1</sup> Lei Complementar n. 965/2017. Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete: [...] XVIII - realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia.

<sup>2</sup> Lei Complementar n. 965/2017. Art. 122. A Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT, **vinculada e subordinada à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG**, tem por finalidade administrar, fiscalizar, coordenar, executar e controlar as atividades inerentes ao patrimônio mobiliário e imobiliário da Administração Pública Estadual e à Regularização Fundiária Urbana e Rural no âmbito estadual, competindo-lhe: [...] [grifei].



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

17. Pois bem.

18. A fim de refutar a alegação acerca da impossibilidade de enquadrar a conduta como “ato ilegal”, destaco que, em nenhum momento de suas razões, o recorrente contestou o achado de irregularidade quanto ao fato de não ter remetido os inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis por ocasião do encaminhamento da prestação de contas de 2018. Dito isso, importa registrar os termos em que qualificada a irregularidade. Como consignado no item III do acórdão recorrido [ID 1066278 do processo n. 01951/19], o colegiado, acolhendo o voto do relator, considerou que o achado de não remessa dos inventários patrimoniais configurou descumprimento ao art. 7º, III, “e” e “f”, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004 e aos arts. 85, 87, 89, 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/1964:

### Instrução Normativa n. 13/TCER-2004

Art. 7º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, bem como as Unidades Gestoras do Poder Executivo e os Fundos Estaduais, por seus titulares, encaminharão:

[...]

III – A Prestação de Contas anual, até 31 de março do ano subsequente, com as demonstrações dos resultados gerais, na forma dos anexos e demonstrativos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 101, observadas as alterações posteriores e demais legislação pertinente, acompanhada de:

[...]

e) **inventário físico-financeiro dos bens móveis**, em disquete ou CD, elaborado no programa Word ou Excel (anexo TC-15);

f) **inventário físico-financeiro dos bens imóveis**, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel (anexo TC-16) [grifei].

### Lei Federal n. 4.320/1964

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública fôr parte.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Art. 94. **Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente**, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 96. O **levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa** e os elementos da escrituração sintética na contabilidade [grifei].



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

19. A partir desses dispositivos, pode-se constatar – contrariamente ao que alega o recorrente – que a omissão verificada no processo n. 01951/19 caracterizou infração a arcabouço normativo de **há muito existente**, o que torna superficial o argumento de que teria sido “de última hora” incumbido da gestão patrimonial. A fragilidade do argumento de que foi surpreendido é inferida também do fato de que, editada a Lei Complementar n. 965 ao final do ano de 2017 e emergindo o dever de prestar contas quando encerrado o ano de 2018, contabiliza-se o transcurso de **mais de 1 (um) ano** para a implementação a contento das disposições ali constantes (inclusive a supervisão dos trabalhos sujeitos à SEPAT, por se tratar de órgão subordinado à SEPOG, nos termos do já citado art. 122 da lei arguida pelo recorrente).

20. Demais disso, como disposto no acórdão recorrido [ID 1066278 do processo n. 01951/19], cabe consignar que houve adequado enquadramento da conduta do responsável como descumprimento normativo porque ficou delimitada a correlação (**nexo causal**) entre a obrigação de remessa dos inventários físico-financeiros de bens móveis e de bens imóveis sob a alçada da SEPOG e as atribuições exigíveis do recorrente, agente público que ocupou o cargo máximo de Secretário da SEPOG desde 09/05/2018 até o final do exercício, estando incumbido, portanto, de apresentar a prestação de contas anual da unidade instruída com os elementos necessários.

21. Nesse sentido, ainda quanto à qualificação da conduta como descumprimento normativo, atento às normas citadas, este conselheiro relator destaca o entendimento de que mesmo tendo sido apresentados nas constas de 2018 os demonstrativos **sintéticos** discriminando o saldo geral dos bens móveis e dos bens imóveis administrados pela SEPOG, a legislação não dispensava o recorrente da igual e importante necessidade de também encaminhar os **inventários patrimoniais de caráter analítico, o que não ocorreu**. Afirma-se, portanto, o entendimento de que também não procede a sugestão do recorrente de que a remessa do demonstrativo sintético das contas do ativo permanente (anexo TC 23 da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004) poderia suprir o achado de irregularidade.

22. De toda maneira, excetuo que a razão assiste ao recorrente ao asseverar que a Unidade Técnica apresentou ponderações favoráveis à sua causa, no sentido de que, apesar de se tratar de normas impositivas, a gestão pública brasileira como um todo e a gestão do estado de Rondônia em particular enfrentam dificuldades para realizar o adequado controle patrimonial. Entretanto, **longe de reputar lícita a conduta do recorrente**, esses argumentos foram suscitados no parecer técnico preliminar [ID 913574 do processo n. 01951/19] apenas para justificar a não proposição de instalação do **contraditório**, tendo, porém, havido a manifestação divergente do conselheiro relator pela necessidade de oitiva, dado o descumprimento normativo caracterizado [ID 924311 do processo n. 01951/19].

23. De igual sorte, no parecer técnico conclusivo integralmente transcrito na peça recursal [ID 944925 do processo n. 01951/19], as ponderações acerca das problemáticas gerais que envolvem o controle patrimonial **não levaram a Unidade Técnica a opinar pela elisão do achado**, foram os argumentos manejados apenas para justificar os motivos pelos quais **não seria realizada a proposição de aplicação de sanção**. Ressalto que os argumentos suscitados pela Unidade Técnica foram devidamente enfrentados pelo conselheiro relator originário, no âmbito do voto condutor do acórdão recorrido [ID 1066278 do processo n. 01951/19].

24. Trago à lume que o principal fundamento suscitado pela Unidade Técnica para a dispensa da sanção foi de que estariam sendo adotadas providências “para sanear os problemas



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

relacionados a gestão e o controle dos bens patrimoniais vinculados à SEPOG”, apresentando, como única evidência dessa afirmação, **notícia da criação de comissões inventariantes**. Para melhor avaliação da questão, examinei o processo n. 01951/19 e constatei que essa informação consta no relatório de controle interno a respeito das contas da SEPOG do exercício de 2018. Todavia, o dado é sumário, não estando acompanhado dos atos constituintes das comissões ou de relato **descrevendo quais teriam sido as atividades desempenhadas pelas comissões até o momento**. Transcrevo o brevíssimo relato inserto no relatório de controle interno [ID 782296, p. 9/10 do processo n. 01951/19]:

De acordo com informações dos responsáveis pelo Controle do Patrimônio da SEPOG, constata-se que os bens móveis são controlados por um sistema patrimonial, e que apesar das limitações, são identificados os bens por: descrição, valor, movimentação e localização.

Ressalta-se que o controle patrimonial do Estado padece de uma carência em termos de controle, pela inexistência de soluções tecnológicas adequadas, metodologias e normativas.

Considerando a relevância das ações de controle patrimonial, **foram designadas comissões a luz da Instrução Normativa nº 001 e 002/2018/SEPAT-GAB, em conjunto com a Superintendência de Contabilidade para regularização patrimonial do poder Executivo Estadual** [grifei].

Ademais, em 28.12.2018 foi editado o Decreto nº 23.480, prorrogando o prazo para conclusão dos procedimentos de inventário e reavaliação de bens para 30.06.2019. Assim, pressupõe-se que ao final do primeiro semestre de 2019 os trabalhos estarão concluídos.

25. A Unidade Técnica também argumentou, de passagem, de forma acessória, que a não aplicação de sanção também poderia ser justificada porque a **Portaria STN n. 548/2015** estabeleceu 01/01/2019 como prazo obrigatório para implantação dos procedimentos de controle patrimonial. Porém, aqui também atento aos termos do voto condutor do acórdão recorrido, este conselheiro relator corrobora o argumento de que o que se estava a exigir, na hipótese dos autos, é o controle mínimo acerca dos bens geridos pela SEPOG e não a mensuração do patrimônio nos termos da referida Portaria da STN, com a aplicação dos procedimentos relativos a depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável dos bens móveis e imóveis.

26. Prosseguindo, este conselheiro relator verifica que a penalidade ora aplicada ao recorrido, que ficou acima do patamar mínimo legal, não foi motivada apenas pela simples e automática análise de que ocorrera **descumprimento normativo**, tendo sido realizada **avaliação da gravidade de sua conduta omissiva a partir das peculiaridades do caso concreto**. No que diz respeito ao exame de culpabilidade, a ponderação levou em conta as **quatro circunstâncias** agravantes caracterizadas nos autos, como muito bem relatado no voto condutor do acórdão recorrido [ID 1066278 do processo n. 01951/19], quais sejam:

26.1. O achado configura **descumprimento a determinação imposta diretamente ao próprio recorrente pelo acórdão AC1-TC 01152/18**, proferido em 11/09/2018, conforme consta no processo n. 01633/14. Na ocasião, apreciando as contas de 2013 da SEPOG, o Tribunal determinou que as próximas prestações de contas da unidade deveriam conter os inventários de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

bens móveis e imóveis, sob pena de multa. O acórdão recorrido registrou haver **tempo hábil** para cumprimento da medida “já nas contas da SEPOG de 2018, pois as providências para a realização dos inventários se dão nos últimos meses do exercício”. Acrescento que, em consulta ao processo n. 01633/14, constatei que **a decisão descumprida transitou em julgado sem interposição de recursos**, igualmente não havendo requerimentos do administrado, ora recorrente, pela **dilação do prazo** fixado para o cumprimento da medida. Assim, é **razoável** que o fato seja utilizado para valorar a culpabilidade da conduta do agente, já que, mesmo se tratando de falha caracterizável como formal, é notório que o agente público tinha ciência de que a sanção lhe poderia ser aplicada em caso de omissão continuada e, ainda assim, permaneceu inerte.

**26.2.** O achado de omissão na remessa dos inventários patrimoniais se caracteriza no contexto de se tratar a SEPOG de um órgão público incumbido da **função de gestão patrimonial do poder executivo estadual**, contanto com o apoio da Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária (SEPAT) a ela subordinada, conforme estabelecido por meio da Lei Complementar Estadual n. 965, de 20/12/2017.

**26.3.** O achado se relaciona ao patrimônio de valor significativo sob a gerência da SEPOG, totalizando **R\$ 1.615.493.557,09** (um bilhão, seiscentos e quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) ao final de 2018.

**26.4.** O achado de irregularidade **não foi refutado pelo recorrente** no momento da fase de instrução em que seria oportuno, pois, ao ofertar suas razões de justificativas [ID 944925 do processo n. 01951/19], não trouxe argumentos ou documentos acerca desse fato.

**27.** Finalizado exame de todas as alegações recursais, em respeito à dialeticidade processual, este conselheiro relator apenas tem a corroborar os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido. E, para passem a integrar esse voto, transcrevo os fundamentos articulados pelo conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra [ID 1066278 do processo n. 01951/19]:

### **c) Do Achado de Auditoria A3 - Ausência dos Anexos TC-15 e TC-16 - Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis e Imóveis**

38. Relatou a Unidade Técnica (ID n. 971379), em síntese, que os responsáveis não apresentaram defesa a respeito do não envio, a este Tribunal, dos inventários de um patrimônio que findou o exercício de 2018 no montante de R\$ 1,6 bilhões.

39. Ponderou, no entanto, que controlar um patrimônio de montante tão considerável, representado predominantemente por Bens Imóveis (R\$ 1.579.050.430,07) é “uma missão muito complexa, demandando investimentos em sistemas de informática, de qualificação dos servidores envolvidos na gestão patrimonial, etc.”, e que isto foi reconhecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), quando, por meio da Portaria n. 548/2015, estabeleceu prazos estendidos para a implantação dos novos procedimentos patrimoniais.

40. Acrescentou, ainda, que devido às informações do item 7.2 do Relatório de Controle Interno da SEPOG do 3º Quadrimestre, que algumas providências foram adotadas, ainda que intempestivamente, como a constituição de comissões inventariantes.

41. A conclusão, não obstante a complexidade que envolve o controle do patrimônio da SEPOG e a nomeação de comissões inventariantes, foi pela manutenção do achado, uma vez que os responsáveis não apresentaram os inventários.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

42. O envio completo da prestação de contas, nos termos das Instruções Normativas ns. 13/TCER-2004 e 35/2012/TCE-RO, já havia sido determinado expressamente por este Tribunal no Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), referente às contas da SEPOG de 2013, uma vez que naquelas contas também foi identificada a ausência dos Inventários Físico-Financeiros dos Bens Móveis e Imóveis (TC-15 e TC-16).

43. Por ter sido, o referido acórdão descumprido e em razão da importância dos inventários para o exame das contas, o Ministério Público de Contas, anuiu com o entendimento técnico pela manutenção da irregularidade, pugnou pela aplicação de sanção aos Senhores PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018 e FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES, Gerente de Controle Interno (Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193).

44. De fato, a obrigação de prestar contas da gestão do patrimônio público é imposta ao gestor público pela própria Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 70. [...] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

45. Os responsáveis foram devidamente notificados (Mandados de Audiência n. 172 e 174/20 - 1ª Câmara, às fls. 656/657 e 660/661 (IDs ns. 925483 e 925497), e apresentaram seus argumentos defensivos (Documentos ns. 5314, 5154 e 5160/20, de IDs ns. 934098, 931531 e 931728), que foram anexados aos presentes autos.

46. Em tais manifestações, no entanto, os responsáveis nada disseram a respeito do não envio dos inventários patrimoniais.

47. Embora tenha estado silente, a responsabilidade imputada ao Senhor FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES, Gerente de Controle Interno, pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas não se sustenta.

48. É que a entrega da prestação de contas neste Tribunal, contendo, inclusive, os inventários patrimoniais, é de responsabilidade do titular da SEPOG, qual seja, o Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, como reza a Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, *ipsis litteris*:

Art. 7º. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas e o Ministério Público, bem como as Unidades Gestoras do Poder Executivo e os Fundos Estaduais, por seus titulares, encaminharão:

49. Assim, embora os agentes do órgão de controle interno participem da preparação das contas a serem prestadas, não têm responsabilidade por sua entrega, razão pela qual afasto a responsabilidade do Senhor FRANCISCO ROBERTO BESSA GOMES, Gerente de Controle Interno, pela não entrega dos inventários patrimoniais da SEPOG do exercício de 2018.

50. Acolho, no entanto, as proposições técnica e ministerial para manter a responsabilidade do Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão no período de 09/05/2018 a 31/12/2018.

51. Isto porque, conforme o mencionado art. 7º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, incumbe ao Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhar a prestação de contas a este Tribunal, e na defesa que apresentou (Documento anexo n. 5314/20, ID n. 934098), o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PIMENTEL não trouxe justificativas pelo não envio dos inventários, apesar de ter sido notificado a respeito, como mencionado.

52. Afora o descumprimento normativo e a omissão em apresentar as correspondentes justificativas, o Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL também descumpriu, como bem mencionou o Ministério Público de Contas (Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193), o Acórdão AC1-TC 01152/18 referente ao Processo n. 1.633/2014/TCE-RO (ID n. 670139), no qual foram julgadas as contas da SEPOG de 2013.

53. O mencionado decism foi publicado no Diário Oficial de 26/09/2018 (Certidão acostada àqueles autos sob ID n. 675369), portanto, durante a gestão do Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, que ocupou a função de Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão de 09/05 a 31/12/2018 (Anexo TC-28 à fl. 94, ID n. 782302), com o seguinte teor:

[...] II – Determinar ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor Pedro Antônio Pimentel, ou quem vier a lhe substituir, a adoção das seguintes medidas quando da apresentação das futuras Prestações de Contas a esta e. Corte de Contas: a) adoção de procedimentos contábeis de controles de bens do patrimônio público de forma que as Demonstrações Contábeis reflitam a real situação dos ativos da entidade; [...] c) observância a Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, artigo 7º, III e à Instrução Normativa nº 035/TCE-RO-2012, quanto ao envio completo das informações solicitadas por esta Corte de Contas; [...]

**54. Evidencia-se, assim, que o agente público teve conhecimento da determinação em tempo hábil para o cumprimento já nas contas da SEPOG de 2018, pois as providências para a realização dos inventários se dão nos últimos meses do exercício.**

**55. A conduta do responsável, repita-se, foi omissiva, tanto por não enviar os inventários patrimoniais do exercício de 2018 da SEPOG, da qual era titular, em descumprimento à Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, quanto por não apresentar razões de justificativa específica a respeito dos inventários em sua defesa (Documento anexo n. 5314/20, ID n. 934098).**

**56. Agrava a sua responsabilidade o fato de também ter descumprido o mencionado Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), do qual teve conhecimento a tempo de cumprir, já nesta prestação de contas, como dito, embora a respeito deste descumprimento não tenha sido citado nestes autos.**

**57. Pesa em seu desfavor, ainda, o fato de que à SEPOG incumbe “realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia”, nos termos do inciso XVIII, do art. 118 da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017, que também criou a Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária – SEPAT, vinculada e subordinada à SEPOG:**

Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017:

[...] Art. 118. À Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, Órgão Central do Sistema Operacional de Planejamento, Orçamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete: [...] XVIII - realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia. [...]

Art. 122. A Superintendência Estadual de Patrimônio e Regularização Fundiária - SEPAT, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, tem por finalidade administrar, fiscalizar, coordenar, executar e controlar as atividades inerentes ao patrimônio mobiliário e imobiliário da Administração Pública Estadual e à Regularização Fundiária Urbana e Rural no âmbito estadual, competindo-lhe: I - gerir todo patrimônio mobiliário do Estado envolvendo a incorporação e a alienação dos mesmos; II - receber todo material permanente e fiscalizar todo material de consumo adquirido pelas Secretarias de Estado, com exceção da SESA e SEDUC; III - incorporar, tomba e dar baixa de todos os bens permanentes do Estado; [...]

58. Ora, a lei que dispõe sobre a organização e estrutura do Poder Executivo do Estado de Rondônia quis que a SEPOG concentrasse a gestão patrimonial, criando, inclusive, uma superintendência especializada na matéria, não sendo admissível, por esta razão, a não realização dos inventários anuais, obrigação esta, aliás, vigente desde 1964, quando da edição da Lei Federal n. 4.320, *ipsis litteris*:

Lei Federal n. 4.320, de 1964.

[...]

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95 A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

[...]

**59. E não se está a exigir, ainda, a mensuração do patrimônio nos termos da referida Portaria n. 548/2015 da STN, com a aplicação dos procedimentos relativos a depreciação ou exaustão, reavaliação e redução ao valor recuperável dos bens móveis e imóveis, cujos registros são obrigatórios a partir de 01/01/2019 para o Distrito Federal e Estados da Federação.**

**60. O que falta nas presentes contas é o controle mínimo que todo órgão público deve manter sobre os bens que utiliza, qual seja, o inventário anual, já exigido, como dito, há décadas, pela Lei Federal n. 4.320, de 1964, para ao menos verificar a existência dos bens, suas condições de uso e os agentes públicos que os utilizam.**

61. O Ministério Público de Contas pugnou pela aplicação de multa ao Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL, com base nos incisos II e VII do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, em razão do descumprimento do mencionado acórdão, e da não apresentação do inventário, que é de suma importância para o completo exame das contas, principalmente em seu aspecto contábil e patrimonial.

62. Acolho a proposta de sanção pecuniária de multa, mas não a prevista no referido inciso VII e tampouco pelo descumprimento do Acórdão AC1-TC 01152/18, pois não houve reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal a justificar a aplicação do mencionado inciso.

63. Isso porque há notícia nos autos de uma única decisão descumprida, como já mencionado, referente às alíneas “a” e “c” do Acórdão AC1-TC 01152/18 referente ao



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo n. 1.633/2014/TCE-RO, no qual foram julgadas as contas da SEPOG de 2013 (ID n. 670139), não caracterizando, assim, reincidência.

64. É necessária, porém, a multa pugnada pelo MPC com base no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, conforme as razões expostas alhures envolvendo o descumprimento das alíneas “e” e “f”, do inciso III, do art. 7º, da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, e dos arts. 85, 87, 89, 94 e 96, da Lei n. 4.320, de 1964, devido ao não envio dos inventários físico-financeiros de bens móveis e imóveis.

65. Agrava a irregularidade o descumprimento das mencionadas alíneas “a” e “c” do item II do Acórdão AC1-TC 01152/18 (Processo n. 1.633/2014/TCE-RO), embora, como dito, o responsável não tenha sido ouvido a esse respeito, e o fato de não ter apresentado justificativas perante este Tribunal.

**66. Tal irregularidade, embora formal, representa a fragilidade nos controles patrimoniais dos bens sob a guarda da SEPOG, órgão este que foi eleito na redação da Lei Complementar Estadual n. 965, de 2017, retromencionada, para “realizar a Gestão Patrimonial do Governo do Estado de Rondônia”.**

**67. E o patrimônio sob a gestão da SEPOG é materialmente relevante, pois somou, como dito, em 31/12/2018, R\$ 1.615.493.557,09 (um bilhão, seiscentos e quinze milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e nove centavos), sendo R\$ 36.443.127,02 (2%) de bens móveis e R\$ 1.579.050.430,07 em bens imóveis (98%), o que ressalta a necessidade dos controles por ora inexistentes.**

**68. Essa omissão se agrava por estar presente nas contas da Secretaria de Estado que foi especialmente incumbida por lei da gestão de vultoso patrimônio do estado, e, portanto, da sociedade, devido à não realização do controle patrimonial mais elementar, que é o inventário, ao menos uma vez por ano.**

69. Dadas essas considerações, e consignada a conduta da Senhor PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL que se omitiu em encaminhar os inventários e em apresentar justificativas, reputo necessária e razoável a multa no valor R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), correspondente a 5% do valor máximo estabelecido pela Portaria n. 1.162/2012, de R\$ 81.000,00, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 103, inciso II do Regimento Interno.

70. É necessário, ainda, fazer considerações a duas importantes determinações propostas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas que dizem respeito ao controle patrimonial e ao cumprimento de determinações (itens 4.4 e 4.5 do Relatório Técnico às fls. 691 a 749, ID n. 971379, e itens VI e VII do Parecer n. 0593/2020-GPEPSO, ID n. 979193).

71. É que, como exaustivamente mencionado, a falta de inventários nesta prestação de contas caracterizou descumprimento, além do dispositivo correspondente da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, de uma determinação expressa deste Tribunal de Contas (Acórdão AC1-TC 01152/18, Processo n. 1.633/2014/TCE-RO).

72. Assim, para dar efetividade às determinações deste Tribunal, acolho, tais proposições, para determinar, à Senhora BEATRIZ BASÍLIO MENDES, CPF n. 739.333.502-63, atual Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, e a quem a substituir, na forma da lei, a instituição anual de comissões inventariantes para realizarem os inventários físico-financeiro dos bens móveis e imóveis, sob pena de, não o fazendo, ter a respectiva prestação de contas julgada irregular, nos termos do art. 16, inciso III da LC 154, de 1996.

73. É necessário determinar, ainda, à mencionada gestora, como também foi proposto pela Unidade Técnica e pelo MPC, exortar a Gerência de Controle Interno da SEPOG



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

para, em seus relatórios anuais de controle interno, se manifestar, em tópicos específicos, acerca das medidas adotadas pelos gestores da secretaria para dar cumprimento às determinações expedidas neste decísium, as elencadas a seguir e outras eventualmente expedidas por esta Corte de Contas: (a) Acórdão AC2-TC 00237/19, do Processo n. 1.263/2016/TCE-RO; (b) Acórdão AC2-TC 00330/19, do Processo n. 1.050/2017/TCE-RO; (c) Acórdão AC1-TC 00965/19, do Processo n. 2.208/2018/TCE-RO; (d) Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00255/19, Processo n. 2.774/2019/TCE-RO; e (e) Alínea “c” do item II Acórdão AC1-TC 01152/18 - Processo n. 1.633/2014/TCE-RO.

74. Cabe alertar, também, como proposto no item 4.8 do Relatório Técnico (às fls. 691 a 749, ID n. 971379) e item X do Parecer n. 0593/2020-GPEPSO (ID n. 979193), que o não cumprimento e a reincidência de descumprimento de determinações deste Tribunal, poderá implicar reprovação das futuras prestações de contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

01. Assim, anuindo integralmente com o parecer do Ministério Público de Contas, com os acréscimos realizados no presente voto, manifesto-me pela negativa de provimento ao recurso de reconsideração.

### DISPOSITIVO

28. Pelo exposto, convergindo integralmente com o Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Conhecer o pedido de reconsideração, interposto por Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF n. 261.768.071-15), na condição de ex-Secretário da SEPOG, em face do acórdão AC1-TC 00424/21, proferido no processo n. 01951/19, pois preenchidos os requisitos para tanto, notadamente os pressupostos de admissibilidade dos arts. 31, I, 32, *caput*, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

II – Negar provimento ao recurso, diante da inocorrência de vícios ou de erros de julgamento no acórdão recorrido;

III – Dar ciência desse acórdão ao interessado, mediante publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

V – Determinar ao Departamento do Pleno que, cumpridos todos os comandos desse acórdão e do acórdão recorrido, sejam os autos arquivados.

Cumpra o Departamento do Pleno.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator